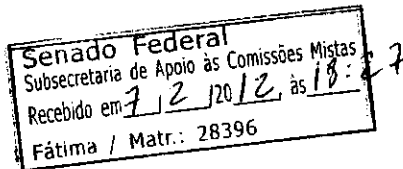




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 554

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

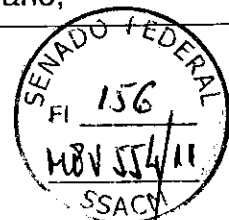
Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, acrescidos de juros de 1% ao ano para parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 213 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;



E386490F27

b)- Encargos financeiros: Aqueles definidos no artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, inclusive em relação aos bônus de adimplência sobre os encargos financeiros de que trata o § 5º do referido artigo.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a partir da data de publicação desta lei, a aplicação de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o novo vencimento, nas proporções e condições estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas frequentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

PARLAMENTAR


Deputado HELENO SILVA
PRB/SE



E386490F27